



REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

JURISDIÇÃO INOVADORA: PARA ALÉM DE 2030
SUPLEMENTO ESPECIAL (2022)



ENFAM

EDIÇÃO
ESPECIAL

ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E AGENDA 2030: O DIREITO À ÁGUA POTÁVEL NO BRASIL E OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTÁ-LO

ENVIRONMENTAL RULE OF LAW AND 2030 AGENDA:
THE RIGHT TO DRINKING WATER IN BRAZIL AND THE
CHALLENGES TO IMPLEMENT IT

Maria Tereza Uille Gomes

Doutora em Sociologia (UFPR). Foi Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (2017-2021). Foi Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná (2011-2015). Foi Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Rene Sampar

Doutor em Direito (UFSC). Coordenador Pedagógico da Pós-Graduação em Jurisdição Inovadora – para além de 2030. <https://orcid.org/0000-0003-2734-5415>

Édio Ribeiro Rosa

Especialista em Direito Ambiental (UFPR). Especialista em Direito Constitucional (ABDConst). Advogado. <https://orcid.org/0000-0003-3200-9627>

RESUMO

O presente estudo analisa o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6, da Agenda 2030, partindo do marco teórico do Estado de Direito Ambiental, para demonstrar que o processo de escassez fez da água objeto das mais variadas preocupações, passando esse (novo) Estado a ter de encontrar soluções inteligentes e efetivas sobre a questão hídrica. Trata-se de pesquisa qualitativa, basilarmente bibliográfica, que visa discutir se o Brasil conseguirá implementar o direito de acesso

à água potável e ao saneamento básico a toda a população dentro desse período e, assim, conseguir cumprir o ODS 6.

Palavras-Chave: Estado de Direito Ambiental, Agenda 2030, Água Potável, Saneamento Básico.

ABSTRACT

This study analyzes Sustainable Development Goal nº 6, of the 2030 Agenda, starting from the theoretical framework of the Environmental Rule of Law, to demonstrate that the scarcity process has made water the object of the most varied concerns, with this (new) State having to find intelligent and effective solutions on the water issue. This is qualitative research, primarily bibliographic, which aims to discuss whether Brazil will be able to implement the right of access to drinking water and basic sanitation for the entire population within this period and, thus, be able to comply with SDG 6.

Keywords: Environmental Rule of Law, 2030 Agenda, Potable Water, Basic Sanitation.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A Agenda 2030 e o objetivo para o desenvolvimento sustentável nº 6. 3 O Estado de Direito Ambiental e os desafios do Brasil para implementar o direito à água até 2030; 3.1 O ODS 6 e o Novo Marco Legal do Saneamento Básico. 4 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Direito Ambiental demanda a criação e a execução de políticas sociais, econômicas e jurídicas que viabilizem uma situação de sustentabilidade, na busca de uma harmonia entre exploração de recursos naturais, respeito à dignidade humana e preservação do meio

ambiente. Os objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) que integram a Agenda 2030, pactuada pelo Brasil e outros 192 países, apontam exatamente nessa direção, já que exigem dos signatários uma postura proativa voltada à adoção de uma série de medidas para garantir a melhoria das condições de vida da geração atual e, também, das gerações futuras. O saneamento é um fator essencial para a constituição de cidades sustentáveis, visto que sua prestação adequada resulta na melhoria da qualidade de vida por meio da promoção de um ambiente ecologicamente saudável e da redução da degradação ambiental, configurando-se esta iniciativa como o mínimo existencial. Não a priorizar implica no insulto ao princípio da vida e dignidade humana. Este artigo pretende analisar o objetivo número 6 da Agenda 2030, que consiste em “garantir a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”¹, traçando os desafios e as perspectivas do país para alcançá-lo. Verificar se o Brasil conseguirá cumprir esse objetivo a partir de uma análise das normas constitucionais, infraconstitucionais e da situação atual das políticas públicas pertinentes ao tema constitui o parâmetro delimitador desta pesquisa.

2 A AGENDA 2030 E O OBJETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 6

As questões que envolvem o meio ambiente adquiriram nas últimas décadas um grande protagonismo na ordem jurídica internacional, levando vários países à discussão sobre o futuro do planeta em face do avanço da degradação ambiental e da exploração dos recursos naturais de forma desenfreada.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992, no Rio de Janeiro (Eco-

¹ ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, [2020]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 14 ago 2023.

92), marcou o momento em que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos naturais. Na reunião, os países reconheceram o conceito de desenvolvimento sustentável, que já havia sido estabelecido pelo Relatório Brundtland (*Our Common Future* – 1987), e começaram a moldar ações com o objetivo de proteger o meio ambiente. Esse conceito pode ser resumido na satisfação das necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias, e se consolida na década de noventa em um momento socioeconômico que tinha o Brasil como caso emblemático, exemplo de que o crescimento, por si só, poderia ser altamente excludente. Altas concentrações de renda podiam persistir apesar de anos de forte crescimento econômico, por força de problemas estruturais que somente poderiam ser resolvidos com base em uma intervenção mais ativa do Estado².

O conceito de desenvolvimento sustentável é, portanto, um esforço para encontrar uma terceira via opcional àquelas que opunham, de um lado, desenvolvimentistas e, de outro, defensores do crescimento zero. Para estes últimos, os limites ambientais levariam a catástrofes se o crescimento econômico não cessasse. Assim, a proposta conciliadora se baseia num conceito normativo sobre como pode e deve ser o desenvolvimento: a ideia central é manter o crescimento econômico eficiente (sustentado) no longo prazo, acompanhado da melhoria das condições sociais (distribuindo renda) e respeitando o meio ambiente. Para os países pobres, esse conjunto de políticas representaria uma oportunidade para dar início a um processo de crescimento econômico sustentado, distribuindo renda e evitando repetir a trajetória de impactos ambientais dos países desenvolvidos³.

É nesse contexto que, mais recentemente, em 2015, chefes de 193 Estados, incluindo o Brasil, reunidos na sede das Nações Unidas,

² ROMEIRO, A. R. Desenvolvimento Sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, p. 65-92, 2012.

³ Idem.

decidiram pela aprovação da Agenda 2030, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 169 metas que visam à erradicação da pobreza extrema, o combate à desigualdade e à injustiça e à contenção das mudanças climáticas. O plano indica objetivos e metas para que todos os países atuem no espírito de uma parceria global que orienta as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro⁴.

Dentre os objetivos estão “Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares” (ODS 1); “Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável” (ODS 2); “Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos” (ODS 7), “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ODS 8), “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (ODS 11), “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis” (ODS 12), dentre outros.

Um dos objetivos que mais chama atenção pela sua atualidade e relevância é o de número 6, que consiste em “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos” (ODS 6). Deve-se destacar que esse objetivo está intimamente relacionado com outros ODS previstos na Agenda, já que problemas como a escassez hídrica, a título de exemplo, vêm colocando em risco não apenas o acesso à água e ao saneamento, como também as metas de diminuição da pobreza, a segurança alimentar e o crescimento econômico. Além disso, a própria recuperação pós-pandemia depende do atendimento ao ODS 6, uma vez que a limpeza das mãos, dentre outras medidas básicas de higiene, são imprescindíveis para reduzir a transmissão do novo coronavírus. O serviço de saneamento é um fator inerente à

⁴ PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a Agenda 2030**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

constituição de cidades sustentáveis, visto que sua prestação adequada resulta na redução da degradação ambiental e, conseqüentemente, em um ambiente ecologicamente saudável.

Não é demais lembrar que a gestão da água é tema de primeira ordem no cenário global, pois embora $\frac{3}{4}$ da superfície terrestre sejam cobertos de água, apenas 2,5% desse total é formado por água doce, aproveitável para consumo humano e animal, para irrigação e outros usos condizentes. A maior parte, portanto, está nos oceanos e ainda não há formas científicas e economicamente viáveis para aproveitá-la. A água doce disponível é ainda mais escassa quando se leva em conta que 80% dela está contida na criosfera, em geleiras e nos polos do planeta. Isso permite concluir que a água, ao contrário do que se possa imaginar, não é, paradoxalmente, um recurso abundante, muito menos barato⁵.

Nesse contexto, as projeções para o futuro são alarmantes. Em 2050, enquanto a população mundial deve saltar dos atuais 7 bilhões para 9 bilhões, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estima que o aumento na utilização de água será da magnitude de 55%. Dessas pessoas, em torno de 40% viverão em regiões de severo estresse hídrico, e o aumento populacional gerará uma pressão considerável na produção de alimentos. Espera-se um crescimento de demanda na casa de 90% até 2050. A produção industrial não deve ficar muito atrás, e só a geração de energia por meio da hidroeletricidade e de outras fontes renováveis deve subir em torno de 60%⁶.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) aponta que o estresse hídrico, analisado em 84 países em 2018, estava acima de 70%, o que indica forte probabilidade de futura escassez de água em patamares mais elevados que os atuais. Em quinze países, as

⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.525.

⁶ UNESCO – The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **United Nations world water development report 4: managing water under uncertainty and risk**. Paris: Unesco, 2012. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000215644>. Acesso em: 16 jun. 2023.

retiradas totalizaram mais de 100% dos recursos renováveis de água doce local⁷.

O Brasil, em particular, caso não tome as providências necessárias, poderá enfrentar algumas dificuldades nos próximos anos, uma vez que possui uma distribuição da água bastante desigual, pois apesar de possuir cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta, a distribuição natural desse recurso não é nem um pouco equilibrada. A região Norte, por exemplo, concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, mas representa apenas 5% da população brasileira. Já as regiões litorâneas possuem mais de 45% da população, porém menos de 3% dos recursos hídricos do País⁸.

Apesar de o Brasil ser um país detentor de água potável em quantidades superiores aos padrões da maioria dos países, o déficit no acesso aos serviços essenciais de saneamento compromete os recursos naturais, notadamente nas regiões mais vulneráveis do país⁹. A ausência de saneamento deteriora a qualidade das águas e o solo, inviabiliza o acesso seguro, torna o seu tratamento oneroso e impacta a saúde pública com o aumento de internações por doenças de veiculação hídrica. Tal situação promove a manutenção do ciclo de desigualdades sociais.

Por esses motivos, a gestão da água vem ganhando cada vez mais importância, na medida em que esse bem público precisa ser acessível a todos e as ferramentas político-jurídicas para implementá-lo devem ser aprimoradas para esse fim. Nesse sentido, a Agenda 2030

⁷ ECOSOC - United Nations Economic and Social Council. **Progress towards the Sustainable Development Goals**. New York: Ecosoc, 2018. Disponível em: <https://unsats.un.org/sdgs/files/report/2018/secretary-general-sdg-report-2018--EN.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023

⁸ ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Quantidade de água**. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>. Acesso em: 16 jun. 2023.

⁹ MELO, Márcio Rodrigues. **Direito fundamental ao saneamento básico como premissa para um mínimo existencial ecológico**: análise do novo marco regulatório do saneamento básico. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT04_009.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023

é um importante marco a ser observado para a realização das ações necessárias para que a água potável passe a ser tratada como primordial não só ao desenvolvimento sustentável, mas também à garantia de uma vida digna a toda a população.

Muitos são os desafios para implementar esse direito na atualidade: daí ser tão relevante analisar se o ODS 6 da Agenda 2030 será alcançado pelo Brasil, ou, ao menos, quais são as perspectivas até lá. Pensada nesse aspecto, a pesquisa sobre a implementação do direito à água é voltada para o aperfeiçoamento das normas jurídicas que tratam da questão, partindo-se do pressuposto de que se trata de um recurso escasso e que goza de indubitável fundamentalidade, pois, muito embora não esteja inscrita no catálogo dos direitos fundamentais, é imprescindível para que vários direitos possam se concretizar.

Para que isso ocorra, no entanto, é preciso que o Estado desempenhe papel ativo no sentido de criar meios para que o acesso a esse bem público seja universalizado, sobretudo porque a ordem normativa constitucional aponta que o meio ambiente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da Constituição Federal), e o papel do Estado – em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar de destaque – deve ser o de promover os direitos prestacionais voltados à preservação das condições ambientais, balizando as ações estatais e as políticas públicas que permitirão a existência digna das gerações futuras¹⁰.

O Estado Ambiental de Direito, portanto, tem um compromisso com a Agenda 2030, sendo o ODS 6 meta de especial relevância para que o país possa avançar na distribuição equânime desse bem público.

¹⁰ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 18, n. 2, p. 256-268, mai./ago. 2013. p. 259-260.

3 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL E OS DESAFIOS DO BRASIL PARA IMPLEMENTAR O DIREITO À ÁGUA ATÉ 2030

O Estado de Direito Ambiental surgiu a partir de um redesenho da esfera pública, no qual o meio ambiente passou a ser o centro das discussões e das mais variadas preocupações sociais, marcando em definitivo a transição ocorrida entre o Estado Liberal e o Estado Social de Direito e colocando em pauta os novos interesses (agora de natureza difusa) que circundam a complexidade dos dias atuais, a exemplo do aquecimento global, da poluição, dos alimentos geneticamente modificados etc.

Assim, o Estado de Direito Ambiental aponta para duas dimensões jurídico-políticas particularmente relevantes. A primeira é a obrigação de o Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, promover políticas públicas pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica. A segunda, por sua vez, relaciona-se com o dever de adoção de comportamentos públicos e privados de forma a dar expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras¹¹.

Isso significa que a edição do Estado de Direito Ambiental converge para mudanças profundas na estrutura da sociedade, no intuito de apontar caminhos e oferecer alternativas para a superação da crise ambiental. Em outras palavras, trata-se de uma forma de Estado orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle do uso racional do patrimônio natural.

O Estado Ambiental não representa propriamente um novo paradigma: ele é uma nova dimensão do Estado Social de Direito já consagrado no seio da sociedade atual – complexa e de risco¹² –,

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**: estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹² BECK, Ulrich, 1944-2015. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

tendo como nota distintiva a submissão a princípios ecológicos. Aliás, as discussões havidas no plano internacional, voltando a citar aquelas que deram origem ao Relatório Brutland (*Our Common Future*), de 1987, bem como a Eco-92, têm como pano de fundo a problemática da desigualdade social, já que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção pelo desenvolvimento sustentável passam, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade e da falta de acesso de parte expressiva da população aos seus direitos sociais básicos¹³.

A questão mais importante, dentro da conjuntura apontada, é saber em que medida esse novo paradigma de Estado pode realizar esses anseios, sobretudo no que diz respeito à ampliação do acesso à água potável, ODS 6 da Agenda 2030, ratificada pelo Brasil. A Constituição Federal dá pistas nesse sentido. Clara representante da ideia de um Estado de Direito Ambiental, encontram-se nela uma série de previsões que tratam do tema e que podem ser utilizadas como bússolas dos deveres, obrigações e responsabilidades referentes à proteção ambiental. No seu art. 225, garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo, ao mesmo tempo, o dever do Poder Público e da coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Esse direito possui caráter multifuncional, consagrando a proteção ambiental como tarefa fundamental do Estado. O dispositivo possui, ao lado da função negativa em favor dos indivíduos, uma vertente positiva, que impõe ao Poder Público atuar em favor de sua efetivação, privilegiando os princípios da cautela, da cooperação e da ponderação¹⁴.

Além disso, o art. 225 constitui um dever fundamental não autônomo, que pode ser direcionado tanto contra o Estado quanto contra a sociedade civil e o indivíduo, superando a cisão entre Estado e

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 124.

¹⁴ DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. p. 48.

sociedade civil inerente ao Estado Liberal clássico. A natureza do dever também é multifuncional: ele impõe ao Estado um comportamento ativo no sentido de uma obrigação a prestar proteção ao meio ambiente e impedir que terceiros o degradem, além de exigir uma abstenção no mesmo sentido¹⁵.

O serviço de saneamento é reconhecido como um mínimo existencial ecológico relacionado aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente¹⁶. Esse mínimo existencial não pode ser desconsiderado, devendo, portanto, ser a prioridade do Poder Público, para assegurar a existência digna do indivíduo. O mínimo existencial ecológico respalda-se na relação entre os aspectos sociais e ecológicos necessários para a dignidade humana, decorrente da evolução dos direitos fundamentais, que se realiza por meio de um arcabouço indispensável para o desenvolvimento e a manutenção da vida em condições dignas¹⁷.

O direito à água potável se insere nesse quadro, exigindo um programa do Estado de Direito Ambiental voltado especificamente para atender a sua devida concretização, sendo a Agenda 2030 um ótimo parâmetro para alcançar esse desiderato a curto/médio prazo.

3.1 O ODS 6 e o Novo Marco Legal do Saneamento Básico

O ODS 6 é um fator de indução de ações e políticas de acesso à água e ao esgotamento sanitário. Seu conjunto de metas reforça os princípios, os fundamentos e as diretrizes de diversas leis nacionais

¹⁵ Idem.

¹⁶ STJ – Superior Tribunal de Justiça. Mínimo Existencial e Meio Ambiente. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v.27, n.239, p.425-452, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/RevSTJ/article/download/6433/6556>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁷ SILVA, Brisa Arnoud da. A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 28, n. 1, p. 84-107, jan./jun. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4832>. Acesso em: 16 jun. 2023.

como a participação social, a gestão compartilhada e integrada da água, o desenvolvimento regional e o meio ambiente, proteção e restauração dos ecossistemas, o uso eficiente da água, assim como o fortalecimento institucional e a responsabilidade do Estado em assegurar o acesso para todos¹⁸.

O ODS 6, delineado na Agenda 2030, traz consigo uma série de reflexões a respeito do futuro da água e de como o Brasil irá lidar com o tema nos próximos anos, quando o mundo começará a passar por uma crise de escassez hídrica¹⁹, em virtude das mudanças climáticas e também daquilo que Herman E. Daly, renomado economista ecológico, chamou de processo de transição do *empty world* para o *full world*, ou seja, de um período em que o mundo era relativamente “vazio”, no qual o capital natural era superabundante e o capital produzido era o fator escasso, para um mundo “cheio”, no qual os artefatos humanos passam a ser o fator superabundante e o capital natural passa a ser o fator escasso²⁰.

E a água é o recurso mais importante dentro desse novo cenário de escassez, pois ela está diretamente associada à vida, participando em elevada proporção na composição dos organismos e dos seres vivos em geral. Suas funções bioquímicas são essenciais dentro do ecossistema terrestre, e seu papel junto aos biomas é múltiplo, seja como integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos, seja como fator condicionante do clima e dos diferentes *habitats*²¹.

¹⁸ AIDH – Associação de Indicadores em Direitos Humanos para o Desenvolvimento. Os objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030: Metas e indicadores rumo a um mundo mais humano. **AiDH em cadernos**, Curitiba, n. 1, 2017. Disponível em: http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹⁹ UNESCO – The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **The United Nations world water development report 2021: valuing water**. Paris: Unesco, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375724?posInSet=1&queryId=512fbc09-38e1-4843-a9ef-23cd7a818203>. Acesso em: 16 jun. 2023.

²⁰ DALY, H.E. Economics in a full world. **Scientific American**, [S. l.], 1 set. 2005.

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 524.

Muito embora o Brasil possua esse recurso em abundância, o aumento populacional e as mudanças climáticas não podem ser desconsideradas, pois problemas como a seca vem afetando não só o Nordeste como também outras regiões com uma frequência cada vez maior²². Os especialistas apontam que uma das principais causas para a crise hídrica é o uso inadequado do solo. No Centro-Oeste, por exemplo, estão concentradas nascentes de rios importantes, devido à sua localização no Planalto Central. Conhecida como berço das águas, a região tem vegetação de Cerrado, bioma que ocupa mais de 20% do território e atualmente é um dos principais pontos de expansão da agropecuária, atividade que usa cerca de 70% da água consumida no país²³.

Como consequência do avanço da fronteira agrícola, o Cerrado já tem praticamente metade de sua área totalmente devastada, e os efeitos da ausência da vegetação nativa para proteger o solo já são percebidos principalmente na diminuição da vazão dos rios e na escassez de água para abastecimento urbano²⁴.

Além dos problemas envolvendo os efeitos da degradação ambiental, escassez etc., há também aqueles relacionados à infraestrutura deficiente e à gestão hídrica. Segundo recente estudo realizado pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), o elevado índice de perda na distribuição de água faz com que de cada R\$ 100,00 gastos para fornecer água, apenas R\$ 63,00 sejam faturados pelas companhias de abastecimento. A água é perdida não só pelo desperdício, mas também por causa da falta de junta nas tubulações e em virtude de canos furados e do uso de equipamentos obsoletos na distribuição. A perda de água é pior na Região Norte, onde mais da metade da água captada (50,8%) não chega aos domicílios, de acordo

²² BRITO, Débora. A água no Brasil: da abundância à escassez. **Agência Brasil**, Brasília, 25 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/agua-no-brasil-da-abundancia-escassez>. Acesso em: 16 jun. 2023.

²³ Idem.

²⁴ Idem.

com o levantamento²⁵. No estudo, a CNI também faz diversas críticas à falta de estrutura na regulação, relata dificuldades de financiamento, reclama do excesso de tributação e aponta para a baixa qualidade dos projetos de engenharia e lentidão nas obras do setor de saneamento²⁶.

Observa-se, portanto, que os problemas relacionados à água potável no Brasil são muitos, e envolvem desde a falta de estrutura adequada até entraves ligados à gestão desse recurso. Visando melhorar esse quadro, em julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.026/2020, que aprova o Novo Marco do Saneamento *Básico*, fato que representa um grande passo para o aperfeiçoamento da gestão de resíduos sólidos nas cidades e municípios. Além de estabelecer normas para aprimorar os serviços de saneamento, a lei visa aumentar a disponibilidade de água potável e a coleta de esgoto para a população brasileira. Atualmente, no país, 35 milhões de pessoas não têm acesso à água tratada e mais de cem milhões não contam com serviços de coleta de esgoto²⁷. No ano de 2019, ocorreram 273 mil internações por doenças de veiculação hídrica resultando em um custo de R\$ 108 milhões ao país, além de 2.734 óbitos²⁸.

A meta, com o novo marco, é garantir o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com tratamento e coleta de esgoto até 31 de dezembro de 2033. Em 2020, no total do país, o índice de atendimento total da rede de abastecimento de água foi de 84,1%, com um crescimento exíguo de 0,4 ponto percentual em relação ao

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ NOVO Marco de Saneamento é sancionado e garante avanços para o País. Gov.br, Brasília, 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020_jul_novo-marco-de-saneamento-e-sancionado-e-garante-avancos-para-o-pais. Acesso em: 16 jun. 2023.

²⁸ BOEHM, Camila. Falta de saneamento básico causa mais de 273 mil internações em 2019. **Agência Brasil**, São Paulo, 5 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/falta-de-saneamento-basico-causa-mais-de-273-mil-internacoes-em-2019#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20falta%20de,anterior%2C%20al%C3%A9m%20de%202.734%20mortes>. Acesso em: 16 jun. 2023.

índice calculado em 2019²⁹. De acordo com o Governo Federal, a nova lei contribuirá, também, para a revitalização de bacias hidrográficas, a conservação do meio ambiente e a redução de perdas de água, além de proporcionar mais qualidade de vida e saúde à população, aquecer a economia e gerar empregos. A expectativa é que a universalização dos serviços de água e esgoto reduza em até R\$ 1,45 bilhão os custos anuais com saúde, segundo dados da Confederação Nacional da Indústria (CNI)³⁰.

A nova lei traz alterações importantes em relação à gestão da água, pois a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), agora vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, passa a ser a reguladora do setor, resolvendo impasses a exemplo das questões relativas às indenizações civis. Outras atribuições da ANA serão as de definir e organizar as normas para a prestação dos serviços de saneamento básico no Brasil, além de fazer o controle da perda de água. A lei também determina que os contratos de concessão deverão conter cláusulas essenciais como a não interrupção dos serviços, a redução de perdas na distribuição de água tratada, qualidade na prestação dos serviços, melhoria nos processos de tratamento e reúso e aproveitamento de águas de chuva³¹.

A determinação legal sobre o conteúdo mínimo que os contratos devem ter é interessante, pois confere maior segurança jurídica às relações havidas no âmbito da gestão dos recursos hídricos, que agora não poderão mais ser firmadas por meio de contratos de programa (sem licitação), que eram celebrados entre municípios e empresas estaduais de saneamento (art. 10-A da lei). Também está impedida a prorrogação, por trinta anos, dos contratos precários (não assinados ou

²⁹ SNIS – Serviço Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico Temático:** Serviços de Água e Esgoto: Gestão Técnica de Água: Ano de referência 2020. SNIS, Brasília, maio 2022. Disponível em: http://antigo.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATICO_GESTAO_TECNICA_DE_AGUA_AE_SNIS_2022.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

com vigência expirada) de prestação de serviços de saneamento básico oferecidos por empresas estaduais de saneamento aos municípios, fechados sem licitação.

Isso significa que, com o Novo Marco Legal de Saneamento, os municípios vão poder escolher, por meio de concorrências públicas, as melhores concessionárias de serviços de água e esgoto, o que irá atrair investimentos nacionais e estrangeiros, possibilitando o desenvolvimento econômico e impedindo que empresas sem compromisso com as metas estabelecidas pelo governo se perpetuem em contratos exageradamente longos e pouco republicanos.

Outra mudança que merece destaque refere-se à assistência aos pequenos municípios do interior, que comumente dispõem de poucos recursos ou não tem cobertura de saneamento, com o objetivo de evitar que empresas forneçam serviços apenas pautadas pelos seus próprios interesses para localidades com maior rentabilidade.

Antes do Novo Marco Legal, existia um sistema de subsídio cruzado, em que as grandes cidades atendidas por uma empresa auxiliavam na expansão do serviço aos municípios menores. Agora, a nova lei traz a possibilidade de os estados formarem grupos ou blocos de municípios, que poderão contratar coletivamente os serviços. Sendo a adesão voluntária e com a extinção do subsídio cruzado, a contratação coletiva passa a ser chave para que haja a universalização em áreas periféricas e não rentáveis (art. 3º, inciso VI da lei).

O Novo Marco do Saneamento Básico constitui um importante avanço para alcançar o ODS 6, expondo metas claras sobre o alcance dessa política para a próxima década. Mas é preciso que haja também a participação da sociedade civil organizada, sobretudo dos empresários e dos investidores, para que o acesso à água potável e aos serviços de esgoto seja ampliado e universalizado até 2030 (a meta estabelecida no programa é 2033).

Essa política pública, é preciso frisar, possui várias dimensões, já que o saneamento tem efeito multiplicador na geração de empregos,

saúde, educação e melhoria da qualidade de vida das pessoas. No plano normativo, além da legislação relacionada ao assunto, que inclui várias leis – a exemplo da Lei Federal do Saneamento Básico nº 11.445/07, agora com alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco do Saneamento), da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e de decretos que as regulamentam –, tem-se iniciativas parlamentares voltadas à consolidação dos direitos vinculados à água.

Chama atenção uma proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC nº 4/2018) que pretende incluir a água potável como um direito fundamental. Dentre as justificativas da proposta, está a necessidade de:

Positivar na nossa Carta Magna o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água. Essa alteração na Constituição dotará os aplicadores do direito de ferramentas adequadas para garantir que o interesse econômico-mercantil que atualmente desponta com vigor em torno do tema, não se sobreponha ao direito humano de se obter água potável para viver dignamente³².

A constitucionalização do direito à água potável a partir de sua inclusão no rol dos direitos e garantias fundamentais, segundo os parlamentares, é uma inovação importante para fortalecer o marco regulatório doméstico e reforçar as políticas públicas voltadas à universalização do acesso à água. A PEC já foi aprovada por unanimidade no Senado e agora segue para votação na Câmara³³.

³² SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa:** PEC da água potável: Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdl eg-getter/documento?dm=7631225&ts=1619045335028&disposition=inline>. Acesso em: 16 jun. 2023.

³³ SENADO FEDERAL. PEC que torna acesso à água potável direito fundamental vai à Câmara. **Senado Notícias**, Brasília, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021 mar. 31/pec-que-torna-acesso-a-agua-potavel-direito-fundamental-vai-a-camara>. Acesso em: 16 jun. 2023.

Apesar de interessante, a ideia legislativa não parece ser a melhor forma de otimizar o direito de acesso à água potável no país. Primeiro porque a água é elemento condicionante da vida, estando dentro do núcleo que compõe o mínimo existencial – ou seja: o direito à água, muito embora não esteja inscrito no rol dos direitos fundamentais, goza de inequívoca fundamentalidade.

Segundo, porque a legislação brasileira é robusta quando trata desse tema, consolidando-se ainda mais agora, com o Novo Marco do Saneamento Básico. Os problemas existentes de norte ao sul se resolvem, no plano normativo, muito mais por leis especiais, as quais possuem os detalhes necessários para a concretização das políticas hídricas (água potável, saneamento etc.), e pela vontade política de pôr em prática esse programa, que é vital para a sadia qualidade de vida e para o desenvolvimento, do que pela mera inserção de mais uma palavra no texto constitucional.

O principal problema dos serviços de saneamento básico no Brasil é que as limitações orçamentárias conflitam com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Esse choque, muitas vezes, é resultado de um processo de decisão e do planejamento de uma localidade pelo gestor: quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de destinar os recursos em determinada área implica diretamente na falta de recursos para outra e, em relação ao acesso ao saneamento básico, é notória a falta e descontinuidade na alocação de recursos e baixa previsão legal de medidas de integração das políticas – por exemplo, no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Orçamento Anual (LOA)³⁴.

³⁴ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ODS 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. **Cadernos ODS**, [Brasília], 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9329/1/Cadernos_ODS_Objeto_6_Aseguraradisponibilidadeeegest%C3%A3o_sustent%C3%A1velda%C3%A1guaesaneamentoparatodasetodos.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

Dentre as medidas a serem adotadas, estão incluídas a melhoria do monitoramento da origem da água, de sua qualidade e de sua distribuição, além da definição de estratégias para o futuro, com a previsão de cenários de distribuição e integração das decisões dos setores de energia, agricultura e recursos hídricos, para que as ações atendam a todas as áreas e sejam feitas de forma sustentável. A elaboração de indicadores para o monitoramento proporciona melhores políticas, avaliações e análises, que resultam em respostas e no foco de ações do governo direcionadas ao progresso. Por isso, sua adoção e sua difusão devem ser constantemente reforçadas.

Deve-se destacar ainda o trabalho realizado pela ANA juntamente com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outras instituições, lançando mão de indicadores sobre os ODS, inclusive o de nº 6. Os dados passam pela eficiência do uso da água, qualidade, monitoramento das águas subterrâneas, dentre outros, e apontam para o possível alcance desse ODS, ao menos em relação à água potável³⁵. Além disso, um esforço de adequação das metas estabelecidas pela ONU às prioridades do Brasil vem sendo coordenado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a partir da análise crítica e cruzamento com as estratégias, planos e programas nacionais e os desafios do país para garantir o desenvolvimento sustentável³⁶.

Também é preciso promover a boa governança: as decisões em torno da água devem ser transparentes e contar com a participação da sociedade civil, para que a população se sinta obrigada a colaborar para atingir a sustentabilidade. Essas medidas, sim, podem ajudar o Brasil a resolver o atual problema de desabastecimento que atinge várias regiões metropolitanas do país, bem como melhorar a distribuição de

³⁵ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 6: Água Potável e Saneamento.** [Rio de Janeiro], [2019]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=6>. Acesso em: 16 jun. 2023.

³⁶ ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores.** Agência Nacional de Águas. Brasília: ANA, 2019.

água nas regiões que vêm passando por escassez, especialmente nas regiões do semiárido nordestino.

Todavia, ainda é desafio conseguir a participação da sociedade civil nas decisões, já que a maioria da população não tem o costume de reivindicar e exercer seu direito de participar na elaboração de planos diretores ou leis de zoneamento, frequentando audiências públicas sobre estudos de impacto ambiental. É necessário construir uma nova visão e cultura por meio da educação ambiental.

Alguns municípios têm concentrado esforços e instituído mecanismos, por meio de legislações municipais, com dotações orçamentárias especificamente para Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), proteção de mananciais e outras iniciativas em parceria com as companhias de saneamento, inclusive com a participação de agências reguladoras³⁷.

É certo que os desafios são muitos e nem sempre os indicadores do ODS 6 – sintetizados em um único número – são capazes de representar fielmente a realidade brasileira, tendo em vista as diferenças entre as regiões. Considerando as metodologias da ONU, o Brasil se situa em 56º lugar, entre 156 países no índice, com uma nota de 98,3 para o ODS 6, evidenciando a baixa expressiva da realidade local³⁸, visto que 15,9% dos brasileiros não possuem atendimento pelo sistema de água potável. Os estados de Macapá e Porto Velho não atingem nem 40% de atendimento à sua população³⁹

³⁷ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9329/1/Cadernos_ODS_Objetivo_6_Asegurar%20a%20disponibilidade%20e%20gest%C3%A3o%20sustent%C3%A1vel%20da%20C3%A1gua%20e%20saneamento%20para%20todas%20e%20todos.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

³⁸ Idem.

³⁹ SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico Temático: Serviços de Água e Esgoto: Gestão Técnica de Água: Ano de referência 2020**. SNIS, Brasília, maio 2022. Disponível em: http://antigo.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATICO_GESTAO_TECNICA_DE_AGUA_AE_SNIS_2022.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

Ademais, apesar dos avanços com a coleta e divulgação dos dados pelos indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), há um número significativo de municípios que não fornecem informações de forma contínua sobre os sistemas, inviabilizando um diagnóstico e monitoramento assertivo sobre a realidade local, impossibilitando as melhores tomadas de decisão para a implementação do ODS 6. Ressalta-se que a produção de dados de qualidade, bem como a criação dos indicadores nacionais, regionais e locais, é fundamental para fortalecer as políticas brasileiras e, assim, contribuir para o alcance das metas do ODS.

O Novo Marco do Saneamento Básico, que atualiza o modelo de gestão hídrica, juntamente com o aumento do investimento na área, constitui um avanço considerável nessa política que é tão vital para saúde e qualidade de vida da população, que já conta com uma série de outras normas voltadas à consecução desses objetivos. A introdução de agentes privados no serviço público de saneamento objetiva fomentar os investimentos necessários para o alcance de metas de universalização do sistema, uma vez que os recursos públicos para o setor são insuficientes para se alcançar as metas estabelecidas para o ano de 2033⁴⁰.

Muito embora pareça difícil cumprir as metas estipuladas em relação ao ODS 6 até 2030, deve-se reconhecer o esforço do Estado e da iniciativa privada em dar uma solução adequada à questão do acesso à água potável e ao saneamento básico, que há muito tempo vem causando malefícios, sobretudo aos mais vulneráveis⁴¹, de modo que esse projeto – que tem como meta o ano de 2033 – pode fazer com que o país consiga dar um passo importante na concretização

⁴⁰ MELO, Márcio Rodrigues. **Direito fundamental ao saneamento básico como premissa para um mínimo existencial ecológico**: análise do novo marco regulatório do saneamento básico. [S. l.], [2021]. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT04_009.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023

⁴¹ Algumas doenças comuns nos locais sem saneamento básico são a leptospirose, a poliomielite, a ancilostomíase (amarelão), a ascariíase (lombriga), a teníase, a dengue, a filariose (elefantíase) e a esquistossomose, dentre outras.

de um direito que tem reflexo em vários outros, e que não pode mais ser deixado de lado por nenhum governo, ainda mais na atual quadra da história.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se, ao longo desta pesquisa, que as mudanças de concepção a respeito do papel do Estado fizeram com que este passasse de um mero obstáculo à liberdade individual a um instrumento de realização de direitos sociais conquistados ao longo do tempo e, mais recentemente, a um Leviatã protetor dos direitos e interesses difusos e coletivos (especialmente os relacionados ao meio ambiente).

Esses novos direitos (e interesses) foram trazidos sobretudo pelas novas complexidades advindas da sociedade de risco, pela qual a atividade humana passou a representar perigo para a própria coletividade a partir das novas tecnologias, do aumento da intervenção no meio ambiente – com a poluição no solo, água e ar, dentre outras práticas –, impondo uma nova função ao Estado, consistente em proteger adequadamente os bens jurídicos de natureza ambiental.

Verificou-se que um desses bens – talvez o mais importante – é a água, pois ela integra o mínimo existencial, que nada mais é do que o conjunto de direitos humanos imprescindíveis para a manutenção de uma vida digna. E mais: a água também possui esse posto porque, até o momento, não se tem notícia de outro elemento capaz de substituí-la, sendo portanto um recurso escasso. Observou-se que, embora $\frac{3}{4}$ da superfície terrestre sejam cobertos de água, apenas 2,5% desse total é formado por água doce, aproveitável para consumo humano e animal, para irrigação e outros usos condizentes. Desse modo, a maior parte dela está nos oceanos e ainda não há formas científicas e economicamente viáveis para aproveitá-la.

As reuniões e acordos realizados entre os países no âmbito internacional, a exemplo da Eco-92 e da Agenda 2030, são de capital

importância para o estabelecimento de um programa em nível global voltado à proteção do meio ambiente, incluindo o recurso água. No caso da Agenda 2030, 192 países, incluindo o Brasil, assinaram um documento se comprometendo a realizar 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; dentre eles está o ODS 6, que prevê a assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água para todos até 2030.

Verificou-se que o ODS 6 está intimamente relacionado a vários outros ODS contidos na Agenda 2030, uma vez que a água está no centro do desenvolvimento sustentável, possuindo três dimensões – ambiental, econômica e social. Nesse sentido, os recursos hídricos, bem como os serviços a eles associados (inclusive o de saneamento básico), sustentam os esforços de erradicação da pobreza, de crescimento econômico e da sustentabilidade ambiental, gerando reflexos para todos os aspectos da dignidade humana: da segurança alimentar e energética à saúde humana e ambiental.

Na atualidade, a escassez de água afeta mais de 40% da população mundial, número que deverá subir ainda mais como resultado da mudança do clima e da gestão inadequada dos recursos naturais. É imprescindível trilhar um novo caminho que nos leve à consecução do ODS 6, por meio da cooperação internacional, proteção às nascentes, rios e bacias e compartilhamento de tecnologias de tratamento de água.

Com o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), foi dado um importante passo para a implementação do direito de acesso à água e aos serviços a ela relacionados foi dado. Dentre as mudanças, tem-se que a regulação feita pela ANA agora passará a um novo patamar, já que ela terá o poder de emitir normas sobre padrões de qualidade e eficiência na prestação dos serviços, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico, regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros temas.

Além disso, espera-se um investimento na ordem de 498 bilhões no setor até o ano de 2033, dentro do programa estabelecido pelo Governo Federal. Observou-se, nesse sentido, que o cenário atual aponta para uma considerável melhoria da política pública de água e saneamento básico, a qual já deveria ter sido priorizada há mais tempo, uma vez que é condição para a existência digna e saudável de qualquer pessoa. De todo modo, as mudanças são bem vindas e trazem uma perspectiva promissora a respeito da consecução do ODS 6 no Brasil, apesar de a realidade mostrar que o pleno acesso a esses serviços ainda está um pouco distante para parte da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Quantidade de água**. Brasília: ANA, [2020]. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/aguas-no-brasil/panorama-das-aguas/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. **ODS 6 no Brasil**: visão da ANA sobre os indicadores.. Brasília: ANA, 2019.

_____. **Atlas esgotos**: Despoluição de Bacias Hidrográficas. Brasília: ANA, [2017]. Disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

AIDH – Associação de Indicadores em Direitos Humanos para o Desenvolvimento. Os objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030: Metas e indicadores rumo a um mundo mais humano. **AiDH em cadernos**, Curitiba, n. 1, 2017. Disponível em: http://www.aidh.org.br/images/arquivos/Caderno_AiDH_N1_public.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOEHM, Camila. Falta de saneamento básico causa mais de 273 mil internações em 2019. **Agência Brasil**, São Paulo, 5 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/falta-de-saneamento-basico-causa-mais-de-273-mil-internacoes-em-2019#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20falta%20de,anterior%2C%20al%3%A9m%20de%202.734%20mortes>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRITO, Débora. A água no Brasil: da abundância à escassez. **Agência Brasil**, Brasília, 25 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-10/agua-no-brasil-da-abundancia-escassez>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada**: Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003.

DALY, H.E. Economics in a full world. **Scientific American**, [S. l.], 1 set. 2005.

DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (org.). **Estado de Direito Ecológico**: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

ECOSOC – United Nations Economic and Social Council. **Progress towards the Sustainable Development Goals**. New York: Ecosoc, 2018. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/files/report/2018/secretary-general-sdg-report-2018--EN.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

NOVO Marco de Saneamento é sancionado e garante avanços para o País. Gov.br, Brasília, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/07/novo-marco-de-saneamento-e-sancionado-e-garante-avancos-para-o-pais#:~:text=Novo%20Marco%20de%20Saneamento%20%C3%A9%20sancionado%20e%20garante%20avan%C3%A7os%20para%20o%20Pa%C3%ADs,-Nova%20Lei%20para&text=O%20presidente%20da%20Rep%C3%ABlica%2C%20Jair,presta%20o%20servi%C3%A7o%20do%20setor>. Acesso em: 16 jun. 2023.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**: Objetivo 6: Água Potável e Saneamento. [Rio de Janeiro], [2019]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=6>. Acesso em: 16 jun. 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ODS 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos. **Cadernos ODS**, [S. l.], 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9329/1/Cadernos_ODS_Objetoivo_6_Asegurar%20a%20disponibilidade%20e%20gest%C3%A3o%20sustent%C3%A1vel%20da%20%C3%A1gua%20e%20saneamento%20para%20todas%20e%20todos.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Márcio Rodrigues. **Direito fundamental ao saneamento básico como premissa para um mínimo existencial ecológico**: análise do novo marco regulatório do saneamento básico. [S. l.], [2021]. Disponível em: https://red-idd.com/files/2021/2021GT04_009.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, [2020] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 14 ago. 2023.

PLATAFORMA AGENDA 2030. **Conheça a Agenda 2030**. [S. l.], [2020]. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/sobre/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ROMEIRO, A. R. Desenvolvimento Sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 26, p. 65-92, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**: PEC da água potável: Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7631225&ts=1619045335028&disposition=inline>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. PEC que torna acesso à água potável direito fundamental vai à Câmara. **Senado Notícias**, Brasília, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/31/pec-que-torna-acesso-a-agua-potavel-direito-fundamental-vai-a-camara>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SILVA, Brisa Arnoud da. A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 28, n. 1, p. 84-107,

jan./jun. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4832>. Acesso em: 16 jun. 2023.

SNIS – Serviço Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico Temático: Serviços de Água e Esgoto: Gestão Técnica de Água:** Ano de referência 2020. SNIS, Brasília, maio 2022. Disponível em: http://antigo.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATICO_GESTAO_TECNICA_DE_AGUA_AE_SNIS_2022.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Mínimo Existencial e Meio Ambiente. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 27, n. 239, p. 425-452, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacao_institucional/index.php/RevSTJ/article/download/6433/6556. Acesso em: 15 jun. 2023.

UNESCO – The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **United Nations world water development report 4: managing water under uncertainty and risk.** Paris: Unesco, 2012. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000215644>. Acesso em: 16 jun. 2023.

_____. **The United Nations world water development report 2021: valuing water.** Paris: Unesco, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375724?posInSet=1&queryId=512fbc09-38e1-4843-a9ef-23cd7a818203>. Acesso em: 16 jun. 2023.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 18, n. 2, p. 256-268. maio/ago. 2013.